

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0490/88 - Apenso PROC. S.E. N° 878/88

INTERESSADO : Regis Rossi

ASSUNTO : Recurso - avaliação final - Colégio "Bandeirantes"/Capital

RELATOR : Cons Silvia Carlos da Silva Pimentel

PARECER CEE N° 724/88 - APROVADO EM 10/08/88 - Conselho Pleno

### 1. HISTÓRICO:

O Senhor Alfio Rossi, pai do menor Regis Rossi, recorreu à direção do Colégio "Bandeirantes", contra a reprovação de seu filho no componente curricular "Estudos Sociais", em nível de 5ª série do 1º grau. Solicitou reconsideração da avaliação final, através de revisão de provas, objetivando uma alteração de nota final e, caso negada esta providencia pedida, fosse o processo encaminhado à Delegacia de Ensino e ao Conselho Estadual de Educação, em nível de recurso.

Justifica seu pedido, entendendo que questões das provas de recuperação de Estudos Sociais tiveram seu valor diminuído, embora não estivessem erradas. Alega, ainda, que, estando presente à exibição das provas pelos professores, constatou que, com relação às mesmas questões, em provas de outros alunos, os professores procederam de maneira diferente, concedendo-hes, em alguns casos, até dois pontos a mais.

Seu recurso foi indeferido pela escola, a qual alegou que a revisão solicitada pelo pai já se realizara em época própria. Em função do recurso à Delegacia de Ensino, deterninou, no entanto, a convocação do professor para proceder a uma segunda revisão (fls.02 do apensado).

A 13ª Delegacia de ensino solicitou manifestação do professor com relação ao denunciado pelo requerente.

O Senhor Professor de Geografia atendendo ao requerido esclareceu que:

- apenas ele, professor do Geografia, expôs aos alunos e pais as notas das provas de Geografia e História, com média entre ambas já extraída; não houve comentários sobre a disciplina História, por parte da responsável por ela;

- não houve reconsideração de notas, com reavaliação de algumas respostas, para nenhum aluno;

- não houve alteração de notas, com distribuição de até 2 pontos, mas apenas acréscimo de 0,25 (vinte e cinco centésimos), equivalentes à 10ª questão onde houve engano de correção sua; as alterações foram, contudo, realizadas antes da apresentação das provas aos alunos;

- gostaria que a secretaria da escola providenciasse a juntada de cópias de provas de todos os alunos da classe para confirmar o que declarou acima;

- ratifica e confirma a nota alcançada pelo aluno na recuperação.

Em face dessas manifestações e de despachos o documentos analisados, a supervisão da 13ª Delegacia de Ensino concluir que:

- foram efetuadas três revisões de prova, a terceira por solicitação desta supervisão, que constatou não ter existido "diminuição arbitrária" do valor das questões, nas provas do interessado, mas atribuição de valor menor que o total, nas resposta incompletas;

- não houve indício de discriminação, com prejuízo para o aluno em questão; todos os alunos receberam, nas provas, o mesmo valor em resposta idênticas;

- o aluno apresentou baixo rendimento escolar durante todo ano letivo de 1987, com aprovações limítrofes em mais três disciplinas (Português, Ciências e Matemática), obteve em Estudos Sociais, na Recuperação - 4,8 e, como média acumulada - 4,6, ficando, portanto, reprovado;

- não existe Conselho de Classe no Colegio "Bandeirantes" de acordo com os termos de seu Regimento Interno;

- os professores de História e de Geografia mantiveram as notas anteriormente atribuídas, e, assim, foi ratificada a decisão de reter o aluno em Estudos Sociais, decisão esta que foi também por ele (Supervisor de Ensino) endossada.

Às fls. de 22 a 26 do apensado, está anexada cópia de parte do Regimento Escolar.

A Sra, Delegada de Ensino concordou que, matematicamente, o aluno está retido, pois faltaram 0,4 (quatro décimos) para atingir o nível de 5,0 pontos (cinco) para promoção, em Estudos Sociais. Ponderou, no entanto, que ao invés de serem analisados os critérios de correção, somente, deve-se compatibilizar o conteúdo do Regimento Escolar com o cumprimento das normas de recuperação, nele previsto. A partir desse estudo comparativo, surgiram-lhe dúvidas, também observadas em outro processo da mesma escola, analisado em nível de Delegacia de Ensino, quais sejam:-

- o artigo 69 do Regimento Escolar preceitua a ocorrência de recuperação paralela "na medida do possível e sem prejuízo para a execução dos programas pré-estabelecidos; "não foi possível realizar essa recuperação paralela", segundo o diretor;

- não há registro de frequência dos alunos à recuperação final, prevista no artigo 71 do Regimento Escolar;

- o artigo 72 sugere a aplicação de, no mínimo, dois instrumentos avaliatórios, na recuperação, pois refere-se a "resultados obtidos" e o artigo 74 menciona "média da avaliação da segunda recuperação". No entanto, houve apenas uma nota de recuperação e uma nota em cada conteúdo curricular;

- o artigo 61, § 2º enfatiza a preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos; a reprovação do aluno, por 0,4 (quatro décimos), sugere um critério eminentemente quantitativo.

Conclui a Sra. Delegada de Ensino que, formalmente, o Regimento Escolar foi cumprido, mas "considerando-se o espírito e até mesmo 'a letra' da lei maior, não o foi. "Por se tratar de caso polêmico, pois também envolve a aplicação da Resolução SE nº 235/87, propôs o encaminhamento dos autos ao Conselho estadual de Educação.

Às fls. 27 do Processo apenso, estão registradas as respostas da direção do Colégio "Bandeirantes" ainda que referentes a outro processo, às dúvidas da Delegacia de Ensino.

De fls. 31 a 40 esta anexada cópia do Plano Escolar do referido Colégio, ano de 1987, histórico escolar do interessado, nas quatro primeiras séries do 1º grau (fls.41), conteúdo

programático de História Geral (fls. 42 e 43), conteúdo programático de Geografia (fls. 44 e 45) e cópias dos diários de classe dos professores das duas disciplinas.

## **2. APRECIÇÃO:**

O presente protocolado apresenta caso de recurso impetrado pelo genitor do interessado contra sua retenção na 5ª série do 1º grau, no componente curricular estudos Sociais, no Colégio "Bandeirantes", em 1987. Conquanto a Sra. Delegada de Ensino aponte elementos de convicção favoráveis ao pleiteado pelo interessado, propõe o encaminhamento dos autos a este Colegiado, em face da complexidade que envolve a matéria.

De acordo com o entendimento da Sra. Delegada de Ensino, o caso não deve se restringir apenas à análise da propriedade da correção feita pelo professor e discussão quanto à conformidade das respostas do aluno com as expectativas do professor em suas proposições. Por situarem-se as notas na faixa limítrofe de aprovação, quando a retenção acontece por diferenças decedais, procura-se saber o que ocorreu com o educando ao longo do processo de aprendizagem quais as medidas assumidas pela escola no intuito de sanar-lhe as falhas. Nesse sentido é que as contendas envolvendo família e professor a respeito de uma prova final não devem constituir, realmente, o fulcro da questão educacional. Cabe razão à Senhora Delegada de Ensino ao propor a análise do conteúdo do Regimentos adotados pela Escola para propiciar a aprendizagem a seus alunos.

Com relação às divergências sobre a correção das provas, destaque-se manifestação do Conselheiro Carlos Luiz Martins da Silva Gonçalves que, analisando recurso de aluna da mesma mesma, retida na mesma série, no mesmo ano letivo, na mesma disciplina, com os mesmos professores, assim a colocou: - "A cedido deste Conselheiro, as provas e demais peças dos autos referentes a História e Geografia, foram detalhadamente analisadas por professores destes componentes curriculares. Tal verificação veio a confirmar, pelos especialistas, a convicção de que a decisão assumida pelos professores e direção do estabelecimento de ensino não se sustenta. A análise do conteúdo programático desenvolvido demonstra sobreposição de aspectos quantitativos em relação aos qualitativos, em contradição inclusivo, com o artigo 61, parágrafo 2º do R.E. A forma como foram

apresentados os conteúdos (conforme xerox dos diários de classe e dos textos) evidencia a exigência de capacidade de compreensão acima da faixa etária da aluna em questão. De fato, a aplicação de regras e do raciocínio lógico a problemas e proposições abstratas constitui característica de capacidade intelectual já amadurecida. Os documentos constantes no processo indicam que não foram levadas na devida conta as características do estágio de desenvolvimento da aluna". Este Parecer, que diz respeito do ProceLo 504/88 foi aprovado em Plenário e recebeu o número 500/88.

Com relação às normas regimentais do Colégio "Bandeirantes" observa-se que consta no § 2º do Artigo 61, a preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e que o aproveitamento expresso em notas de zero a dez com variação de 0,5 (cinco décimos) pode sofrer o arredondamento por parte do professor (artigo C4 -'capiit). As notas bimestrais tem peso, respectivamente, ao longo do ano, 1; 2; 3 e 4. As notas do menor em Estudos Sociais, durante o ano foram: - 5,3; 4,5; 2,8; 5,0 que, após média ponderada, resultaram na media anual - 4,3, sendo então conduzido a estudos de recuperação. Observa-se que o resultado das avaliações do aproveitamento bimestral não sofreram o arredondamento previsto no "caput" do artigo 54 retromencionado, constituindo esta situação uma evidente prova de quantificação avaliatória. O parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece minúcias de aproximação de notas: "No cálculo da media aritmética ponderada da conformidade com o parágrafo 1º deste artigo, se a segunda casa decimal\_for igual ou superior a cinco centésimos, a nota será arredondada para o décimo imediatamente superior." (grifos nossos).

Obteve na avaliação da recuperação 4,8, que também não foi aproximada para maior (5,0). A nota final definitiva, após a recuperação, e extraída da media aritmética resultante da soma da média anual e media da avaliação da recuperação, nos termos eo artigo 74. No caso, media anual 4,3, com média da recuperação 4,8, resultaram na nota final 4,6", que reteve o interessado. Nota-se quanto à recuperação, segundo

os termos do Regimento Escolar, que há menção ao vocábulo média da avaliação da recuperação, o que supõe dois ou mais instrumentos avaliatórios. O aluno foi submetido a uma única prova, que envolveu conteúdo desenvolvido no ano todo. Em função dessa rigidez quantitativa, com décimos e centésimos pesando na promoção ou retenção do aluno, não se estranha o questionamento de pais, lutando pela concessão de 0,5 ponto em questões que consideram adequadas.

Observa-se também que quanto aos procedimentos recuperativos, o Regimento Escolar prevê um trabalho de recuperação durante o ano letivo; "na medida do possível". Não foi realizado esse trabalho com o aluno, o que talvez teria evitado a existência do presente autuado. Estranha-se que a uma etapa tão importante do processo ensino-aprendizagem é dada tão pouca atenção, limitando-a a circunstâncias de tempo e oportunidade. A recuperação paralela deverá necessariamente integrar os "programas pré-estabelecidos" de que falam o artigo 69.

Deve a escola rever os termos do seu Regimento Escolar referentes à expressão "na medida do possível", do artigo C., que está ensejado, por parte de seus próprios professores, interpretação errônea.

### **3. CONCLUSÃO:**

Dá-se provimento ao recurso interposto por seu responsável, em nome de RÉGIS ROSSI, matriculado na 5ª série em 1987, no Colégio "Bandeirantes", Capital, 13º D.E., DRECAP-3.

O aluno poderá cursar a 6ª série no presente ano letivo, aproveitando-se a frequência verificada até a presente data, devendo a escola, onde estiver matriculado, proceder aos necessários ajustes, quanto à avaliação de aprendizagem referente à 6ª série.

São Paulo, 05 de julho de 1988

**a) Cons. Sílvia Carlos da Silva Pimentel**

**RELATORA**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 10 de agosto de 1988

***a) Cons Jorge Nagle***

***Presidente***